

A. I. Nº - 017784.0016/06-3
AUTUADO - MALHARIA SUL BAHIA LTDA.
AUTUANTE - OTACÍLIO BAHIENSE DE BRITO JUNIOR
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 29.12.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0428-02/06

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Elidida a infração mediante a comprovação de que ocorreram vendas através de cartão de crédito registradas no ECF e vendas com nota fiscal de venda a consumidor, não consideradas no levantamento fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/09/2006, para exigência de ICMS no valor de R\$ 14.440,08, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de pagamentos não registrados, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a junho de 2006, conforme demonstrativos às fls. 06 a 07.

O autuado, por seu representante legal, ingressou com defesa administrativa constante às fls. 11 a 13, manifestando sua inconformidade com o lançamento com base no seguinte.

a) No que se refere às diferenças apuradas nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, alegou que disponibilizou para a fiscalização todas as vias dos cupons de leituras Z, totalizando os valores por venda de cartão de crédito/débito os valores de R\$ 81.279,14 e R\$ 70.277,46, respectivamente (docs. fls. 15 a 38).

b) Diz que a primeira via do cupom de leitura Z do dia 13/04/06 foi extraviada, deixando de ser levado em conta o valor de R\$ 5.439,10, conforme cópia da segunda via à fl. 39, passando o montante do período para o valor de R\$ 108.785,82.

c) Com relação aos meses de maio e junho de 2006, alegou que foi constatado que as primeiras vias dos cupons dos dias 30 e 31/05/06 também foram extraviadas, e em consequência, não foram considerados os valores de R\$ 9.000,90 e R\$ 6.756,10, passando o valor das vendas com cartão de crédito na redução Z para o R\$ 207.540,52. Além disso, informa que não foram considerados no levantamento fiscal os valores de vendas por meio de cartão de crédito/débito efetuados através de notas fiscais de venda a consumidor, totalizando os valores de R\$ 1.736,50 (maio) e R\$ 672,00 (junho), conforme documentos às fls. 42 a 64.

Foi apresentada na defesa uma planilha comparativa em que constam todas as correções a serem consideradas, conforme quadro abaixo.

MÊS DE REFERÊNCIA	VENDAS C/CARTÃO REDUÇÃO Z	NFVC	TOTAL DE VENDAS C/CARTÃO	VENDAS INFORMADAS P/ADMS.CARTÃO	DIF A TRIBUTAR
jan/06	81.279,14	-	81.279,14	74.483,21	-

fev/06	70.277,46	-	70.277,46	64.065,40	-
mar/06	82.390,79	-	2.390,79	77.538,80	-
abr/06	108.785,82	-	108.785,82	107.173,72	-
mai/06	207.540,52	1.736,50	209.277,02	209.206,20	-
jun/06	317.537,49	672,00	318.209,49	318.184,47	-
TOTAIS	867.811,22	2.408,50	870.219,72	850.651,80	-

Ao final, pede uma revisão fiscal, pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 69 a 70, o autuante informou que os documentos relativos aos meses de janeiro de fevereiro de 2006 não foram entregues por ocasião da intimação, porém, confirmou que no ato da apresentação da defesa, tais documentos foram carreados aos autos, inclusive as cópias das leituras Z dos meses de janeiro a maio, e notas fiscais que não tinham sido apresentadas durante a ação fiscal.

Declara que, em respeito a verdade material, examinou toda a documentação apresentada pelo sujeito passivo, refez o demonstrativo inicial, tendo verificado que realmente não restou nenhum imposto a recolher, conforme sua planilha à fl. 70.

Concluindo, opina pela improcedência da autuação, exceto se o CONSEF entender que os documentos apresentados extemporaneamente não têm o condão de elidir a autuação.

VOTO

A questão discutida nos autos diz respeito a acusação fiscal de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, representada pela diferença apurada pelo confronto entre as vendas efetuadas por meio de cartão de crédito/débito e as informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos através TEF-ANUAL-2006, conforme demonstrativos às fls. 06 e 07.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na fl. 06 na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, exercício 2006 (janeiro a junho), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z; as vendas com cartão informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No presente processo, para elidir a acusação fiscal o autuado logrou êxito na comprovação de que o autuante deixou de considerar no levantamento vários cupons de leitura Z, nos meses de janeiro a fevereiro de 2006, bem como, os valores correspondentes às vendas realizadas através de notas fiscais de venda a consumidor, conforme documentos às fls. 15 a 64, inclusive no caso

das vendas por meio de NFVC encontram-se nos autos confrontadas cada operação de venda com o respectivo cupom fiscal.

Considerando que o autuante reconheceu que tais documentos não haviam sido considerados no levantamento, bem assim, que ao incluí-los na planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito não restou nenhuma diferença a ser tributada, pois os valores das vendas na redução Z ficaram maiores do que das vendas informadas pelas administradoras (fl. 70), concluo pela insubsistência da autuação quanto à exigência da obrigação principal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **017784.0016/06-3**, lavrado contra **MALHARIA SUL BAHIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR